



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
12/09/2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.350
(12.09.2008)

PROCESSO : Nº 443 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : CACIMBINHAS /AL
RECORRENTE : ONILDO SOARES FERRO
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por ONILDO SOARES FERRO, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral – Cacimbinhas, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Minador do Negrão, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente, às fls. 30/41, alega que sabe ler e escrever, tanto que movimento conta bancária a vários anos, bem como por ter prestado declaração de próprio punho e ter obtido 20% de aproveitamento no teste de alfabetização realizado. Sustenta, ainda, que é vereador e já foi diplomado no cargo por sete vezes. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

O magistrado determinou a juntada do teste, o que foi feito às fls. 61/62 dos autos, mantendo sua decisão de indeferimento (fl. 64).

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por manifestação oral em julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, a recorrente acertou 20% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Ademais, não visualizei qualquer alteração que pudesse ser feita na correção efetuada pela Escola Judiciária, até porque o recorrente só respondeu a uma das sete questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

escritas. Assim, “o candidato é considerado *INAPTO* no teste para verificação de alfabetização”, nos termos do parecer de fls. 25.

Ressalto, ademais, que o exercício do mandato de vereador não exime o candidato de comprovar todas as condições de elegibilidade no momento de cada registro de candidatura, bem como afastar as causas de inelegibilidade em cada pleito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 443 – Classe 30

Recorrente(s): Onildo Soares Ferro

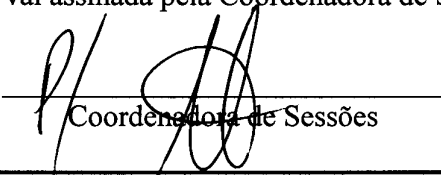
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.350 de 01.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.350 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões